



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ESTADO DE SERGIPE

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS

LEI Nº 191/2017 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a revogação completa dos dispositivos que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de SANTA ROSA DE LIMA, LEI Nº 03 de 12 de setembro de 1978, e consolida toda a legislação tributária em uma só lei e dá outras providências”

Nº 191/2017

Sumário

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	6
TÍTULO I.....	7
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
TÍTULO II.....	7
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO.....	7
TÍTULO III.....	8
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL.....	8
TÍTULO IV.....	8
DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL.....	8
TÍTULO V.....	9
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS.....	9
TÍTULO VI.....	10
DA ANISTIA.....	10
TÍTULO VI.....	12
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	12
TÍTULO VII.....	13
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	13
CAPÍTULO I.....	13
DAS INFRAÇÕES.....	13
CAPÍTULO II.....	13
DAS PENALIDADES.....	13
SEÇÃO I.....	13
Das Espécies das Penalidades.....	13
SEÇÃO II.....	14
Da Aplicação e Graduação das Penalidades.....	14
TÍTULO VIII.....	16
DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA.....	16
TÍTULO IX.....	18
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	18
CAPÍTULO I.....	18
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
SEÇÃO I.....	18
Disposições Preliminares.....	18
SEÇÃO II.....	18
Dos Atos e Termos Processuais.....	18
SEÇÃO III.....	19
Dos Prazos.....	19
SEÇÃO IV.....	19
Da Intimação.....	19
SEÇÃO V.....	20
Do Preparo do Processo.....	20

CAPÍTULO II	20
DO PROCESSO CONTENCIOSO.....	20
SEÇÃO I.....	20
Da Disposição Geral	20
SEÇÃO II.....	20
Do Início do Procedimento	20
SEÇÃO III	21
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário.....	21
SEÇÃO IV	21
Da Notificação de Lançamento.....	21
SEÇÃO V.....	21
Do Auto de Infração.....	21
SEÇÃO VI	22
Da Representação.....	22
SEÇÃO VII.....	22
Da Impugnação	22
SEÇÃO VIII.....	23
Da Competência para Julgamento.....	23
SEÇÃO IX	23
Da Equidade.....	23
SEÇÃO X.....	23
Da Eficácia e Execução das Decisões	23
CAPÍTULO III.....	24
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA	24
CAPÍTULO IV.....	24
DO PROCESSO DE CONSULTA	24
CAPÍTULO V	26
DA RESTITUIÇÃO.....	26
CAPÍTULO VI.....	26
DA NULIDADE	26
CAPÍTULO VII.....	27
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES	27
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL.....	28
TÍTULO I.....	28
DOS TRIBUTOS.....	28
CAPÍTULO ÚNICO	28
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
TÍTULO II	29
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS.....	29
CAPÍTULO I	29
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E	29
TERRITORIAL URBANA.....	29
SEÇÃO I.....	29
Da inscrição no Cadastro Imobiliário.....	29
SEÇÃO II.....	31

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte	31
SEÇÃO III	33
Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	33
SEÇÃO IV	35
Do Lançamento e do Pagamento.....	35
SEÇÃO V.....	36
Das Infrações e das Penalidades	36
CAPÍTULO II.....	37
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....	37
SEÇÃO I.....	37
Do Fato Gerador e da Não-Incidência.....	37
SEÇÃO II.....	38
Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas.....	38
SEÇÃO III	40
Dos Contribuintes e dos Responsáveis.....	40
SEÇÃO IV	40
Do Lançamento e do Pagamento.....	40
SEÇÃO V.....	41
Das Infrações e das Penalidades	41
SEÇÃO VI.....	41
Das Outras Disposições	41
CAPÍTULO III.....	42
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	42
SEÇÃO I.....	42
Da Inscrição no Cadastro de Atividades	42
SEÇÃO II.....	42
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	42
SEÇÃO III	46
Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	46
SEÇÃO IV	49
Do Lançamento	49
SEÇÃO V.....	49
Do Pagamento	49
SEÇÃO VI	51
Do Documentário Fiscal	51
SEÇÃO VII.....	52
Das Infrações e Penalidades.....	52
CAPÍTULO IV.....	53
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	53
SEÇÃO I.....	53
Da Incidência	53
SEÇÃO II.....	56
Do Sujeito Passivo	56
SEÇÃO I.....	56
Da Base de Cálculo e Alíquota	56

TÍTULO III	58
DAS TAXAS MUNICIPAIS	58
CAPÍTULO I	58
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58
CAPÍTULO IV	59
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E	59
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	59
SEÇÃO I	59
Do Fato Gerador e do Cálculo	59
SEÇÃO II	60
Do Lançamento e do Pagamento	60
SEÇÃO III	60
Das Infrações e das Penalidades	60
CAPÍTULO V	60
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO	60
CAPÍTULO VI	61
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	61
SEÇÃO I	61
Disposição Geral	61
SEÇÃO II	61
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos	61
TÍTULO IV	62
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	62
CAPÍTULO ÚNICO	62
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	62
TÍTULO I	64
DO PREÇO PÚBLICO	64
SEÇÃO I	65
Serviços de Expediente	65
SEÇÃO II	65
Serviços Diversos	65
SEÇÃO III	66
Matadouro Municipal	66
SEÇÃO IV	66
Mercado Municipal	66
SEÇÃO V	66
Cemitério Municipal	66
SEÇÃO VI	66
Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos	66
SEÇÃO VII	67
Uso de Logradouro Público, inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo	67
SEÇÃO VIII	67
Rede de Esgotos e Água	67
TÍTULO I	68
DA FISCALIZAÇÃO	68

CAPÍTULO I	68
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES	68
CAPÍTULO II	69
DO SIGILO FISCAL	69
CAPÍTULO III	69
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES	69
CAPÍTULO IV	70
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	70
CAPÍTULO V	71
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS	71
CAPÍTULO VI	71
ARBITRAMENTO	71
TÍTULO II	71
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	71
TÍTULO III	72
DA DÍVIDA ATIVA	72
CAPÍTULO I	72
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO	72
CAPÍTULO II	74
DA COBRANÇA	74
CAPÍTULO III	75
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	75
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA	111
EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS	111
PARTICULARES	111
TABELA VI	112
TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	112
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	113
TAXAS AMBIENTAIS DE LICENCIAMENTO	115

LIVRO PRIMEIRO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

By

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º. O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades, para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e de funcionamento.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou ao pagamento de preço público, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo da inscrição e alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º. Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo só será considerado para as formalidades requeridas no processo, inclusive apresentação de todos os documentos necessários à inscrição.

Parágrafo Único: Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas

TÍTULO IV

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º. Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadencial prescrito.

TÍTULO V DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 8º. Somente através de lei municipal específica, de iniciativa do executivo, aprovada por maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores, poderá ser concedida qualquer isenção de tributos referidos nesta lei.

Parágrafo Único: O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do chefe do poder executivo, autor da iniciativa.

Art. 9º A isenção total ou parcial, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preencher as condições necessárias e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido

Art.10. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em funções de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica, a qualquer tempo.

Parágrafo Único: Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que ocorra sua publicação, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art.11. A isenção terá vigência da data do requerimento e não do despacho concessivo, ressalvada a isenção do imposto sobre propriedade e territorial urbana, que será 1 de Janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art.12. A isenção pode ser cassada de ofício, quando:

- I - Obtida mediante fraude ou simulação do benefício ou de terceiros;
- II - Houver descumprimento das exigências da lei ou regulamento, obedecidas as condições neles estabelecidas.

Parágrafo Único: A cassação total ou parcial da isenção será determinada por decisão do Executivo Municipal, instruída em processo administrativo, a partir do fato que a motivou.

TÍTULO VI DA ANISTIA

Art.13. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I – aos atos qualificados em lei como crimes de contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

Art.14. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei a autoridade administrativa.

Art.15. A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 16. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- a) o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
- b) as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

Parágrafo Único: O imposto não incide sobre os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista

em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, inclusive os imóveis das federação de sociedade referidas nesta alínea;

e) os imóveis pertencentes a sindicatos profissionais, associações de classes recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente em seus fins;

f) os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e museu;

g) o imóvel pertencente a servidor público da administração direta do Município de Santa Rosa de lima, e no caso de óbito, sua viúva ou companheira legalmente reconhecida, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;

h) o imóvel que pertencente a pessoa de renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes no Município, desde que utilizado para a sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;

i) o imóvel pertencente a entidade religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo ou em parte, assistência gratuita.

Art. 17. As isenções a que se refere esta Seção serão requeridas até o último dia útil do mês de junho do ano anterior ao da isenção com a renovação anual, através de comprovação, conforme definido em regulamento.

Parágrafo Único - As entidades, referidas nas alíneas d, e f e i do artigo anterior, ficam dispensadas da exigências especificadas neste artigo.

TÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 18. Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que objeto de execução fiscal, poderão ser parcelado, desde que para isto ocorra motivo que o justifique.

§ 1º O parcelamento poderá ser requerido, formalmente, pelo contribuinte, à autoridade competente

§ 2º O parcelamento poderá ser concedido em prazo de até 60(sessenta)meses, conforme disposições contidas em regulamento, ressalvando-se outro prazo contido em lei específica:

§ 3º O parcelamento de débitos objeto de execução fiscal será processado em forma de transação nos autos e dependerá de homologação judicial

§ 4º Os créditos objetos de execução judicial, com decisão transitado em julgado não serão objeto de parcelamento, ressalvando-se previsão em lei específica.

Art. 19. O não pagamento de 03(três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, tornando o débito todo vencido para efeito de inscrição de Dívida Ativa e/ou cobrança judicial, ou prosseguimento de ação suspensa

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 20. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 21. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I Das Espécies das Penalidades

Art. 22. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do município

Parágrafo Único: A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

SEÇÃO II

Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 23. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 24. A autoridade fixará pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio (Combinação para prejudicar outrem; arranjo; combinação.) que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a apropriação indébita;
- III - a fraude;
- IV - o conluio.

Art. 25. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

- a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);
- b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 26. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 27. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas por elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 28. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infrações separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 29. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 30. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VIII

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA.

Art. 31. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - juros de mora;

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices¹ e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º A multa de mora será de 10% (dez por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 32. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 33. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 34. Aos contribuintes notificados ou autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30%(trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 35. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 36. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 37. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 38. Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;
- II - por via postal, telegráfica, fax, ou similar, com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 39. Considerar-se-á feita a intimação:

- I - na data de ciência do intimado;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - na data constante da confirmação do recebimento do fax;
- IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- a) quinze dias após sua entrega à agência postal;
- b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 40. A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 41. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

Do Preparo do Processo

Art. 42. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definida em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

Da Disposição Geral

Art. 43. O processo fiscal para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II

Do Início do Procedimento

Art. 44. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 45. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 46. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 47. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

Do Auto de Infração

Art. 48. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada através de auto de infração.

Art. 49. O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conter obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

Art. 50. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 51. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI

Da Representação

Art. 52. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotar as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII

Da Impugnação

Art. 53. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo Único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

SEÇÃO VIII

Da Competência para Julgamento

Art. 54. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 55. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 56. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.

SEÇÃO IX

Da Equidade

Art. 57. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas a dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 58. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO X

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 59. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo Único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 60. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 56 desta Lei.

Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

Art. 62. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 63. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 64. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 65. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 66. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 67. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 68. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 71. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 72. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 73. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 74. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 75. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 76. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 77. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 78. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 79. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 80. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 81. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 82. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 83. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 84. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

Art. 62. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 63. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 64. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 65. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 66. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 67. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 68. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 70. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 71. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 72. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 73. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 74. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 75. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 76. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 77. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 62. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 63. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.